DELIBERAÇÃO AC00 - 2346/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17129/2015
PROTOCOLO	**:** 1634566
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JARDIM
JURISDICIONADOS	**:** CLAUDEMYR SOARES E JORGE CAFURE JÚNIOR
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES – DECLARAÇÕES DE BENS ANUAIS NÃO ATUALIZADAS – NÃO EXIGIDAS PELO SETOR DE RECURSOS HUMANOS – DESPESAS REALIZADAS SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DE ATOS E PROCEDIMENTOS DE CONTROLE – AUSÊNCIA DE NORMALIZAÇÃO PARA ATESTO DE RECEBIMENTO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – INEXISTÊNCIA DE TERMOS DE RESPONSABILIDADE PELA GUARDA DOS BENS MÓVEIS – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO – SISTEMA DE CONTROLE INTERNO EM PLENO FUNCIONAMENTO – RECOMENDAÇÃO – OBSERVAÇÃO DAS NORMAS LEGAIS.

Os atos administrativos realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria são irregulares e constituem infração administrativa que enseja aplicação de multa ao responsável.

É cabível determinação ao atual Gestor, sob pena das sanções cabíveis, a adoção de providências para manter um sistema de controle interno em pleno funcionamento, cujo atendimento será objeto de monitoramento nas próximas auditorias, bem como recomendação para que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** dos atos de gestão praticados junto ao Fundo Municipal de Saúde de Jardim, no período de janeiro a dezembro de 2013, pelo Senhor **Claudemyr Soares** (1º/01 a 22/05/2013), e pelo Senhor **Jorge Cafure Júnior** (23/05 a 31/12/2013), ambos Secretários Municipais de Saúde, identificados no Relatório de Auditoria n. 050/2015, consubstanciados nas infrações a seguir discriminadas: 1. A entrega da declaração de bens anual não está sendo atualizada; tampouco é exigida pelo Setor de Recursos Humanos; 2. Despesas realizadas sem procedimento licitatório; 3. Ausência de regulamentação dos procedimentos de controle, nem normalização para atesto de recebimento de mercadorias e serviços; 4. Inexistência de Termos de Responsabilidade pela guarda dos bens móveis; com **aplicação da multa** em valor correspondente a **400 (quatrocentas) UFERMS**,

sendo: a) **200 (duzentas) UFERMS**, em desfavor do Senhor **Claudemyr Soares**, pelas irregularidades identificadas e arroladas no voto; b) **200 (duzentas) UFERMS**, em desfavor do Senhor **Jorge Cafure Júnior**, pelas irregularidades identificadas e arroladas no voto; e **intimação** dos Ordenadores de Despesas identificados acima, para que **no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão,** recolham ao FUNTC a multa que lhes foi imposta, e, no mesmo prazo comprovem dito pagamento nestes autos, sob pena de ajuizamento de ação competente; bem como **determinação** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Jardim, sob pena das sanções cabíveis, a adoção das seguintes providências, cujo atendimento será objeto de monitoramento nas próximas auditorias: **1 -** manter um sistema de controle interno em pleno funcionamento, através da; **a)** aprovação de um plano de cargos e carreira dos servidores efetivos do sistema de controle interno; **b)** nomeação para o cargo de Diretor da Unidade de Controle Interno apenas servidor que advenham da própria carreira do sistema de controle interno; e **c)** edição de atos normativos de procedimentos de controle interno; e **recomendar** ao atual responsável pelo Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Jardim, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A instauração do presente feito decorreu da Auditoria realizada junto ao **Fundo Municipal de Saúde de Jardim/MS**, tendo como período auditado, janeiro a dezembro de 2013, sendo que nesse período a gestão estava sob a responsabilidade do Senhor **Claudemyr Soares,** Secretário Municipal de Saúde (1º/01 a 22/05/2013) e do Senhor **Jorge Cafure Júnior**, Secretário Municipal de Saúde (23/05 a 31/12/2013), gerando o **Relatório n. 050/2015**, que em sua conclusão, às f. 12, apontou as seguintes irregularidades:

> 1. A entrega da declaração de bens anual não está sendo atualizada; tampouco é exigida pelo Setor de Recursos Humanos (item VI);
>
> 2. Despesas realizadas sem procedimento licitatório, com infração ao art. 37, X XI da Constituição Federal c/c. os art. 2° e 3° da Lei n° 8.666/93 (item 9.1);
>
> 3. Ausência de regulamentação dos procedimentos de controle, nem normalização para atesto de recebimento de mercadorias e serviços (item 9.2);
>
> 4. Inexistência de Termos de Responsabilidade pela guarda dos bens móveis, em desacordo com o art. 94 da Lei Federal 4.320/64 (Item 10. I);

Diante das irregularidades apontadas no relatório, determinei a intimação de ambos os Secretários Municipais de Saúde no período, concedendo-lhes prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de justificativa e/ou documentos, consoante despacho de f. 77/78, e conforme se observa às f. 82 e 85/86, ambos foram intimados e não compareceram, razão da decretação de suas revelias nos termos do despacho de f. 88

Determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer n. 8354/2018, apresentando um relatório da tramitação processual, e em seguida destacou cada uma das irregularidades apontadas, opinando que esta Corte julgue irregulares os atos praticados e impugne os valores decorrentes da dispensa indevida de licitações, aplique multa aos gestores com recomendação e determinação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como demonstrado, os presentes autos decorrem da atuação do Relatório n. 050/2015, da **Auditoria** realizada **Fundo Municipal de Saúde de Jardim/MS**, tendo como período auditado, janeiro a dezembro de 2013, sendo que nesse período a gestão estava sob a responsabilidade do Senhor **Claudemyr Soares,** Secretário

Municipal de Saúde (1º/01 a 22/05/2013) e do Senhor **Jorge Cafure Júnior**, Secretário Municipal de Saúde (23/05 a 31/12/2013), quando foram apuradas irregularidades já descritas.

Devidamente intimados, ambos os Secretários Municipal de Saúde no período deixaram de comparecer razão da decretação de suas revelias às f. 88, permanecendo inalteradas as irregularidades inicialmente apontadas.

O Ministério Público de Contas em seu parecer de f. 90/97, concluiu que os Gestores devem ser responsabilizados pelas irregularidades, apontando inclusive valores para serem impugnados, opinando pela indicação de multa e recomendação, fundamentando.

Observo que todas as 04 (quatro) irregularidades identificadas pela auditoria demonstram claramente a falta de comprometimento dos gestores com os princípios que regem a Administração Pública e seus administradores, esculpidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, além de restar demonstrado o não cumprimento às normas legais, e de outro lado, no momento em que deixaram de atender às intimações que lhes foram encaminhadas, igualmente demonstraram desrespeito para com esta Corte de Contas e por todas essas ações e omissões haverão de ser responsabilizados.

É de se destacar que **a primeira** irregularidade apontada pela Auditoria – ausência de atualização anual da declaração de bens, e que não esta sendo exigida pelo Setor de Recursos Humanos -, fere o disposto no § 2º[1] do art. 13, da Lei Federal n. 8.429/92; **a segunda** irregularidade esta relacionada à realização de despesas sem procedimento licitatório, cujo rol de empresa consta às f. 07/09, que totalizaram R$ 325.732,67 (trezentos e vinte e cinco mil, setecentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos), que no dizer do Ministério Público de Contas deverão ser impugnados com atribuição de responsabilidade a cada um dos Gestores que autorizaram as despesas, em desrespeito ao que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal, c/c os arts. 2° e 3°; art. 24, I e II; art. 26, caput e parágrafo único; art. 38,VI e X; e art. 89 da Lei n° 8.666/93, vez que não houve qualquer demonstração de processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação para os mencionados dispêndios.

Ainda quanto a essa irregularidade, importante destacar a existência nesta Corte de Contas do processo TC/MS n. 23986/2012, que se refere à Ata de Registro de Preços n. 025/2012 e Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 013/2012, que já foi julgado através da Decisão Singular n. 10739/2013, deste mesmo relator, no qual houve a inclusão de aquisições realizadas junto à empresa Hospfar Ind. e Com. de Prod. Hospitalares Ltda, no valor de R$ 30.595,00 (trinta mil, quinhentos e noventa e cinco reais), sendo que nestes autos, o valor das aquisições sem qualquer procedimento licitatório é no valor de R$ 107.681,96 (cento e sete mil,

[1] § 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

seiscentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos), e não no valor total de R$ 109.315,48 (cento e nove mil, trezentos e quinze reais e quarenta e oito centavos) como consta do Relatório de Auditoria.

Já sobre **a terceira** irregularidade, *a ausência de regulamentação dos procedimentos de controle interno e normatização para o atesto de recebimento de mercadorias*, informaram os auditores que toda a estrutura está em fase de implantação, apresentando o rol de servidores nomeados e exonerados da função de Diretor da Unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Jardim – f. 09 -, é de se acolher o posicionamento apresentado pelo Ministério Público de Contas às f. 94, de que a competência para a regulamentação é do titular da unidade administrativa, e não desta Corte de Contas, e nesse sentido seria caso de recomendação para a adoção das providências.

A **última** irregularidade apresentada se refere *à inexistência de Termo de Responsabilidade pela guarda dos bens móveis*, o que fere o disposto no art. 94 da Lei Federal n. 4.320/64[2], cabível, portanto, a multa por incumprimento à lei.

Ressalto que quanto à proposta de julgamento trazida pelo Ministério Público de Contas em seu parecer, entendo que a pretensão de impugnação de valores não deva ser acolhida, ainda que demonstrado no Relatório de Auditoria o *desvio do dever de licitar – item 9.1*, restou igualmente demonstrado que houve o correto empenho, liquidação e pagamento de todas as despesas e nesse sentido, tenho que eventual impugnação representará enriquecimento sem causa da Administração Pública, sendo, em meu sentir, cabível aplicação de multa por descumprimento à determinação constitucional e legal como já fundamentado.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, e porque restou patente nos atos praticados pelos dois Gestores do Fundo Municipal de Saúde de jardim/MS, identificados na conclusão do **Relatório n. 050/2015** – f. 04 -, irregularidades ante o incumprimento dos princípios que regem a Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, art. 37, *caput*, XXI; arts. 2° e 3°; art. 24, I e II; art. 26, caput e parágrafo único; art. 38,VI e X; e art. 89 da Lei Federal n° 8.666/93; art. 94 e 96 da Lei Federal n. 4.320/64, o que representa infração ao disposto no art. 42, I, V, VIII e IX, da Lei Complementar n. 160/2012, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I - Pela **IRREGULARIDADE** dos atos de gestão praticados junto ao **Fundo Municipal de Saúde de Jardim/MS**, pelo Senhor **Claudemyr Soares** (1º/01 a 22/05/2013), e pelo Senhor **Jorge Cafure Júnior** (23/05 a 31/12/2013), Secretários Municipais de Saúde no período auditado - janeiro a dezembro de 2013 -,

[2] Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

identificados no **Relatório de Auditoria n. 050/2015**, Constituição Federal, art. 37, *caput*, XXI; arts. 2° e 3°; art. 24, I e II; art. 26, caput e parágrafo único; art. 38, VI e X; e art. 89 da Lei Federal n° 8.666/93; art. 94 e 96 da Lei Federal n. 4.320/64, o que representa infração ao disposto no art. 42, I, V, VIII e IX, da Lei Complementar n. 160/2012, sendo estes:

> 1. A entrega da declaração de bens anual não está sendo atualizada; tampouco é exigida pelo Setor de Recursos Humanos (item VI);
>
> 2. Despesas realizadas sem procedimento licitatório, com infração ao art. 37, X XI da Constituição Federal c/c. os art. 2° e 3° da Lei n° 8.666/93 (item 9.1);
>
> 3. Ausência de regulamentação dos procedimentos de controle, nem normalização para atesto de recebimento de mercadorias e serviços (item 9.2);
>
> 4. Inexistência de Termos de Responsabilidade pela guarda dos bens móveis, em desacordo com o art. 94 da Lei Federal 4.320/64 (Item 10. I);

II - Pela aplicação da **MULTA** prevista no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 170, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, em valor correspondente a **400 (quatrocentas) UFERMS**, sendo:

> **2.1 – 200 (duzentas) UFERMS**, em desfavor do Senhor **Claudemyr Soares**, CPF n. 867.479.911-68, residente na cidade de Jardim/MS, à Rua Vitória, 30, Jardim Aeroporto, pelas irregularidades identificadas e arroladas no item primeiro retro;
>
> **2.2 - 200 (duzentas) UFERMS**, em desfavor do Senhor **Jorge Cafure Júnior**, CPF n. 355.978.791-20, residente na cidade de Jardim/MS, à Rua Fábio Martins Barbosa, 187, Vila Brasil, pelas irregularidades identificadas e arroladas no item primeiro retro;

III - Pela **INTIMAÇÃO** dos Ordenadores de Despesas identificados no item anterior, para que **no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão,** recolham ao **FUNTC** a multa que lhes foi imposta, e, no mesmo prazo comprovem dito pagamento nestes autos, sob pena de ajuizamento de ação competente, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o artigo 77, §4º da Constituição Estadual;

IV – Pela **DETERMINAÇÃO** ao atual Gestor do **Fundo Municipal de Saúde de Jardim/MS**, sob pena das sanções cabíveis, a adoção das seguintes providências, cujo atendimento será objeto de monitoramento nas próximas Auditorias (art. 30, I, da Lei Complementar n. 160/2012):

> **4.1 -** manter um sistema de controle interno em pleno funcionamento, através da;
>
> **a)** aprovação de um plano de cargos e carreira dos servidores efetivos do sistema de controle interno;
>
> **b)** nomeação para o cargo de Diretor da Unidade de Controle Interno apenas

servidor que advenham da própria carreira do sistema de controle interno; e

c) edição de atos normativos de procedimentos de controle interno.

V – RECOMENDAR, nos termos do art. 172, IV, “a” e “b” da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, que aprovou o Regimento Interno desta Corte de Contas, ao atual responsável pelo Gestor do **Fundo Municipal de Saúde de Jardim/MS**, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

VI – Pela intimação dos interessados quanto aos termos da presente decisão, nos moldes previstos no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados, apontados no Relatório de Auditoria, com aplicação de multa aos responsáveis, determinação e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB. TWA
SETAC. KGG/DSSM